



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720205/2012-59
ACÓRDÃO	1302-007.911 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA CARF N. 163.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência quando a contribuinte teve regular oportunidade de apresentar documentos na fase fiscal e na fase litigiosa, e quando o pedido formulado se mostra genérico, sem delimitação objetiva do exame pretendido, cabendo à autoridade julgadora indeferir provas prescindíveis ou inadequadamente requeridas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA.

Os valores creditados em contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, presumem-se omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A elisão da presunção legal exige demonstração individualizada da origem dos créditos bancários autuados, não sendo suficiente a apresentação de alegações genéricas, demonstrativos globais, escrituração unilateral, declarações fiscais de terceiros ou instrumentos contratuais desacompanhados de correlação objetiva entre datas, valores e lançamentos questionados.

INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. ART. 42, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os valores creditados em conta bancária da autuada pertenceriam a terceira pessoa jurídica demanda prova concreta e

específica da interposição, com identificação da correspondência entre cada crédito bancário e os recursos do alegado terceiro. Ausente tal demonstração, mantém-se a imputação à titular da conta.

BITRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

A mera afirmação de que terceiro teria oferecido à tributação receitas em montante semelhante aos depósitos bancários autuados não basta para caracterizar bitributação, sendo indispensável a comprovação da identidade material entre os valores tributados e os créditos bancários objeto do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA., contra o Acórdão nº 11-58.127, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Recife, em sessão de 31/10/2017, que julgou parcialmente procedente a impugnação para manter, em parte, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todos relativos ao ano-calendário de 2008, formalizados às fls. 794 a 824.

Conforme o **Termo de Constatação Fiscal**, a fiscalização teve origem na análise das DIMOF do ano-calendário de 2008, que indicaram movimentação financeira a crédito, em contas

bancárias da contribuinte, no montante total de R\$31.803.167,03, assim distribuído: R\$25.663.086,85 no Banco Itaú Unibanco S/A, R\$5.825.305,25 no Banco Bradesco S/A e R\$314.774,93 no Banco Safra S/A. Não obstante essa movimentação, a empresa apresentou DIPJ do exercício correspondente, sob o regime do lucro presumido, com **valores zerados** em todos os campos (fls. 790/792).

Consta, ainda, do **Termo de Constatação** que a ação fiscal teve início com ciência em 20/04/2011, tendo a contribuinte sido intimada a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive extratos bancários. Como houve apresentação apenas parcial e ilegível de documentos, a autoridade fiscal expediu requisições de informações sobre movimentação financeira ao Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, recebendo os extratos do período sob fiscalização.

A partir desses elementos, elaborou planilhas de reconciliação, excluiu transferências interbancárias entre contas da própria contribuinte e outros créditos que, em princípio, não representariam ingressos de receita, como empréstimos obtidos junto às instituições financeiras, resgates de aplicações, devolução de cheques e DOC/TED emitidos pela própria contribuinte em seu favor.

Em seguida, a interessada foi intimada, em 14/05/2012, e reintimada, em 03/07/2012, a comprovar, com documentação coincidente em datas e valores, o lançamento contábil e a origem dos numerários constantes de 37 planilhas anexas. Em 16/07/2012, informou apenas que ainda realizava levantamentos em sua contabilidade, sem apresentar, até o encerramento da fiscalização, a comprovação requerida. Diante disso, a autoridade autuante tratou os créditos remanescentes como receitas omitidas, com fundamento nos arts. 287 e 528 do RIR/1999, lavrando o auto de infração do IRPJ e os lançamentos reflexos (fls. 790/793).

Irresignada, a contribuinte apresentou **Impugnação** às fls. 1197/1205. Em síntese, alegou que os depósitos bancários não corresponderiam a receitas próprias omitidas, mas a transferências efetuadas pela empresa Transturismo Rei Ltda. - TREL, CNPJ nº 33.XXX.629/0001-54, para a autuada. Sustentou que a utilização das contas bancárias da recorrente teria sido adotada para facilitar a movimentação e administração financeira da TREL, pois o administrador da Divina Luz, Sr. Márcio José Alves Lavouras, seria responsável pela parte financeira das duas empresas. Acrescentou que a sistemática teria decorrido de pendências sucessórias relacionadas ao espólio de Manuel Alves Lavouras, afirmando que os herdeiros e a meeira teriam convencionado que os valores recebidos pela TREL seriam transferidos para a Divina Luz.

Disse, ainda, que os lançamentos estariam suportados por contrato de mútuo, aditamento de mútuo, razões contábeis, DIPJ da TREL e extratos bancários, requerendo diligência para exame minucioso dos documentos e apontando, ademais, dois erros formais na apuração fiscal (fls. 1438/1440).

Ao apreciar a impugnação, a DRJ entendeu que a titularidade das contas bancárias era da própria autuada e que ela não comprovou relação jurídica apta a justificar, de forma

individualizada, a origem dos créditos lançados. Assentou que convenções particulares não se opõem à Fazenda Pública, que a simples apresentação de razão analítico e da DIPJ de terceiro não supre a exigência de comprovação documental hábil e idônea da origem dos recursos, e que não se poderia reconhecer bitributação sem prova concreta de identidade entre as materialidades tributadas.

Ainda, considerou não formulado o pedido de diligência, por genérico e desacompanhado de quesitos, nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972. Não obstante, acolheu dois erros materiais apontados pela impugnante, determinando a exclusão, das bases de cálculo, do valor de R\$ 372.627,45 no mês de abril de 2008 e do valor de R\$ 13.000,00 no mês de maio de 2008, mantendo-se, no mais, os lançamentos (fls. 1443/1445).

A decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 1470 e ss, na forma de quatro petições substancialmente idênticas para os quatro tributos. Preliminarmente, suscita nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, ao argumento de que a autoridade julgadora não teria atentado para a verdade material nem determinado diligência mais minuciosa sobre o conjunto probatório já acostado.

No mérito, reitera que os depósitos bancários decorreram de transferências da TREL, empresa cujas receitas teriam suportado economicamente os ingressos financeiros identificados nas contas da autuada, de modo que não haveria omissão de receitas, mas mera circulação de valores de terceiro. Invoca o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirma que as movimentações estariam integralmente escrituradas e sustenta que a manutenção da exigência implicaria bitributação. Ao final, insiste no pedido de diligência e requer o cancelamento integral dos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da tempestividade e da admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e devem ser conhecidos. Conforme narrado nas próprias razões recursais, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 14/11/2017, e os recursos foram interpostos em 11/12/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 1470/1471).

Da controvérsia

A controvérsia devolvida a julgamento consiste em verificar se os créditos bancários identificados pela fiscalização, remanescentes após as exclusões efetuadas no curso da ação fiscal e após a correção parcial promovida pela DRJ, tiveram sua origem comprovada por documentação hábil e idônea, apta a afastar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ou se devem subsistir como base dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Em caráter preliminar, impõe-se apreciar a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, fundada no indeferimento do pedido de diligência.

Da preliminar de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa

A preliminar não merece acolhimento.

Não se verifica, no caso, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. A contribuinte foi regularmente intimada, ainda no curso do procedimento fiscal, a apresentar documentação comprobatória da origem dos créditos bancários apontados nas 37 planilhas anexas, inclusive com a exigência expressa de que os documentos fossem coincidentes em datas e valores. Foi, inclusive, reintimada após o não atendimento da primeira intimação. Em resposta, limitou-se a informar que estava realizando levantamentos contábeis, sem apresentar, até o encerramento da fiscalização, os elementos concretos requeridos pela autoridade autuante (fls. 791/792). Houve, portanto, oportunidade adequada de manifestação e de produção probatória na fase fiscal.

Também na fase litigiosa a recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, tendo apresentado impugnação, documentos e alegações que foram examinados pela DRJ. O fato de a autoridade julgadora ter indeferido a diligência não gera, por si só, nulidade, especialmente quando entende já dispor de elementos suficientes para formar sua convicção, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Além disso, a decisão recorrida também assentou, corretamente, que o pedido formulado pela impugnante foi genérico, sem formulação de quesitos ou indicação objetiva dos exames pretendidos, em desacordo com o art. 16, IV e § 1º, do mesmo diploma legal (fls. 1443/1444).

Por fim, entendo aplicável o teor da Súmula CARF n. 163, a qual prevê que o indeferimento fundamentado de diligência ou perícia não configura cerceamento de direito de defesa:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não há, portanto, vício processual apto a ensejar o retorno dos autos à instância de origem.

Do mérito

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 consagra presunção legal relativa de omissão de receita ou de rendimentos em relação aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O § 3º do referido dispositivo, inclusive, determina que os créditos sejam analisados individualizadamente, afastando-se apenas aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais de exclusão.

No caso concreto, a fiscalização não se limitou a tomar a totalidade da movimentação financeira bruta como base de tributação. Ao contrário, conforme expressamente consignado no Termo de Constatação, promoveu análise dos extratos bancários recebidos das instituições financeiras, elaborou planilha de reconciliação de transferências interbancárias, excluiu as movimentações entre contas da própria contribuinte e também outros créditos que não representariam, em princípio, ingresso de receita, como empréstimos bancários, resgates de aplicações, devolução de cheques e DOC/TED emitidos pela própria autuada em seu favor. Somente após essa depuração é que os valores remanescentes foram considerados receitas omitidas, sendo consolidados mês a mês no Anexo I do Termo de Constatação (fls. 791/793). A base de incidência da presunção, portanto, já foi previamente filtrada pelo Fisco.

A tese defensiva da recorrente é a de que os créditos bancários remanescentes não lhe pertenceriam, mas à empresa Transturismo Rei Ltda. - TREL, aplicando-se, por isso, o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Esse dispositivo, todavia, exige prova de que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, para que a determinação da receita seja efetuada em relação ao terceiro. Não basta, portanto, mera alegação genérica de que os valores provinham de outra empresa. Exige-se demonstração efetiva, individualizada e documental de que cada crédito questionado correspondeu, de fato, a numerário de terceiro.

Essa prova não foi produzida nos autos em grau suficiente.

A recorrente afirma que as transferências decorreram de conveniência administrativa, porque o mesmo administrador social conduziria a parte financeira das duas empresas, e porque haveria contexto sucessório envolvendo o espólio de Manuel Alves Lavouras. Ocorre que tais circunstâncias, ainda que eventualmente expliquem a narrativa empresarial trazida pela defesa, não substituem a prova jurídica e documental da causa de cada ingresso financeiro. A titularidade das contas bancárias autuadas era da própria recorrente, e a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser afastada com base em mera convenção informal entre particulares, sobretudo para fins de oponibilidade à Fazenda Pública. Nesse ponto, a decisão recorrida andou corretamente ao destacar a inaplicabilidade, ao Fisco, de acertos privados desprovidos de demonstração jurídica e documental consistente.

Também não bastam, para elidir a presunção legal, os elementos contábeis e declaratórios apresentados de forma global. O acórdão recorrido registra a juntada de “mapa demonstrativo da receita operacional da TREL em confronto com depósitos bancários da Divina Luz”, bem como da DIPJ da TREL e de razões analíticas das duas empresas (fls. 1442). Ainda que tais documentos possam indicar, em tese, que a TREL auferia receitas em patamar semelhante aos créditos bancários identificados nas contas da recorrente, eles não comprovam, de forma individualizada, que cada lançamento bancário autuado corresponda efetivamente a receita da TREL transferida para a Divina Luz. E esse ponto é central, porque a presunção do art. 42 recai sobre créditos bancários específicos, de modo que sua superação também exige contraprova específica.

A mesma conclusão se aplica à invocação de contrato de mútuo e aditamento. Ainda que a defesa se refira a tais instrumentos, e mesmo que se admita sua juntada aos autos, eles não vêm acompanhados, no acórdão recorrido e nas razões recursais, de demonstração concreta de datas, valores e correspondência individual entre os aportes pactuados e os depósitos bancários efetivamente lançados. A simples existência de instrumento contratual ou de sua escrituração contábil não tem o condão de infirmar, por si só, a presunção legal incidente sobre créditos bancários específicos, sem a indispensável correlação objetiva entre documento negocial, fluxo financeiro e lançamento autuado.

Não procede, igualmente, a alegação de bitributação. O fato de a TREL ter declarado receita em seu próprio âmbito não conduz, automaticamente, à conclusão de que os mesmos valores foram tributados novamente na recorrente. Para tanto, seria indispensável demonstrar a identidade material entre a receita da TREL e cada depósito bancário lançado em nome da Divina Luz. Sem esse vínculo individualizado, não há base fática segura para reconhecimento de duplicidade de tributação.

Vale registrar, ademais, que a DRJ acolheu dois erros materiais efetivamente demonstrados pela impugnante, excluindo da apuração o valor de R\$ 372.627,45 no mês de abril de 2008 e o valor de R\$ 13.000,00 no mês de maio de 2008, com as correspondentes repercussões na apuração dos tributos devidos (fls. 1443/1445). Tal correção parcial evidencia que a instância de origem examinou concretamente os pontos objetivos suscitados pela contribuinte e retificou a

exigência na extensão em que se comprovou o equívoco material. Fora desses dois pontos, contudo, a recorrente não logrou infirmar, com a mesma precisão, a apuração fiscal.

Tampouco se mostra cabível a conversão do julgamento em diligência. A documentação central da tese defensiva já foi trazida aos autos. A insuficiência probatória, aqui, não decorre de ausência de oportunidade processual, mas da falta de demonstração individualizada da origem dos créditos bancários autuados. Diligência não se presta a suprir deficiência de prova que incumbia à própria contribuinte produzir, sobretudo quando o pedido é reiterado de forma genérica, sem delimitação concreta do objeto probatório residual.

Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, tenho que a recorrente não logrou afastar a presunção de omissão de receitas decorrente dos créditos bancários de origem não comprovada, subsistindo a decisão recorrida que manteve, em parte, os lançamentos, já com a exclusão dos dois equívocos materiais reconhecidos na instância a quo.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão